

LEI N. 657 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1915

Modifica disposições referentes ao ensino primario, secundario e normal do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Haverá em cada um dos Externatos do Gymnasio Mineiro, de Bello Horizonte e de Barbacena, 1 professor de portuguez, 1 de portuguez e litteratura, 2 de francez, 1 de geographia e noções de cosmographia, 1 de latim, 1 de inglez, 1 de allemão, 1 de arithmetica e algebra, 1 de geometria e trigonometria rectilínea, 1 de chorographia e historia do Brasil, 1 de historia universal, 1 de physica e chimica, 1 de historia natural, 1 de historia da philosophia, logica e psychologia, 1 de desenho e artes graphicas, 1 de musica, especialmente canto coral, e 1 de gymnastica e educação physica.

Art. 2.º A distribuição das materias no curso do Gymnasio será a seguinte :

1.º anno— Portuguez, francez, geographia, arithmetica e desenho.

2.º anno— Portuguez, francez, geographia, latim, arithmetica e desenho.

3.º anno— Portuguez, francez, chorographia do Brasil, latim, algebra, historia universal e desenho.

4.º anno— Portuguez e litteratura, geometria plana, historia universal, inglez ou allemão, physica e chimica, noções de cosmographia, historia natural, latim, desenho e artes graphicas.

5.º anno— Geometria no espaço e trigonometria rectilínea, historia do Brasil, physica e chimica, historia natural, inglez ou allemão, historia da philosophia, psychologia e logica.

Art. 3.º É obrigatoria a frequencia dos alumnos ás aulas de musica, nos tres primeiros annos do curso, e ás de gymnastica, nos quatro primeiros annos, sendo, porém, dispensados de exames dessas disciplinas para a promoção ao anno immediato, bastando para esse fim que exhibam attestado de frequencia subscripto pelo professor respectivo, na forma e sob as condições prescripta no regimento interno.

Art. 4.º Fica o governo do Estado auctorizado a modificar a distribuição das materias no curso do Gymnasio Mineiro, toda vez que o governo federal modificar a do Collegio D. Pedro II, de fórma a haver sempre harmonia no plano de estudo de um e outro estabelecimentos de ensino.

Art. 6.º Os lentes e professores do Gymasio Mineiro serão substituidos em suas faltas e impedimentos, por lentes e professores da respectiva secção do mesmo estabelecimento, e, na falta destes, por pessoas idoneas, nomeadas livremente pelo Secretario do Interior, respeitadas os provimentos já feitos de accordo com o art. 26 do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915.

A distribuição das materias por secções para os efeitos dessa substituição, deverá ser feita pela congregação, por occasião da elaboração do regimento interno.

Paragrapho unico. Quando a falta ou impedimento for por prazo menor de trinta dias, e não se puder verificar a substituição pelo cathedratico da secção, o reitor nomeará o substituto, caso não o tenha feito o Secretario do Interior, devendo sujeitar immediatamente seu acto á approvação deste.

Art. 6.º Os professores actuaes da cadeira de historia da philosophia, que fica annexada á de logica e psychologia, poderão ser providos na de chirographia e historia do Brasil, si o requererem.

Art. 7.º Quando vagar uma das 2 cadeiras de francez de qualquer dos 2 externatos, não será ella preenchida, devendo a que vagar ser annexada á outra.

Art. 8.º O anno lectivo do Externato de Barbacena terá inicio a 1 de setembro e terminará a 15 de maio.

§ 1.º A matricula de alumnos nesse estabelecimento se realizará de 16 a 31 de agosto, precedendo edital, que deverá ser publicado no jornal official do Estado.

§ 2.º O proximo anno lectivo terá inicio a 1 de janeiro e terminará a 31 de julho de 1916, e o anno lectivo seguinte terá inicio a 1 de setembro desse anno.

§ 3.º Poderá o governo do Estado alterar o periodo do anno lectivo do Externato de Bello Horizonte, bem como o da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, si nesse sentido representarem as respectivas congregações e elle o julgar conveniente.

§ 4.º Haverá em cada um dos Externatos do Gymnasio Mineiro duas épocas de exame, começando a 1.ª logo após o encerramento das aulas, e a 2.ª no inicio dos trabalhos do anno lectivo.

§ 5.º Os estudantes não matriculados no Gymnasio serão examinados na 1.ª época, conjunctamente com os alumnos desse estabelecimento, observado o disposto no § 1.º do art. 406, do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915.

Art. 9.º As aulas do Gymnasio poderão funcionar das 7 ás 16 horas, devendo o horario, que será organizado pela congregação, no inicio de cada anno lectivo, ser feito de modo que os alumnos não tenham por dia mais de quatro aulas de lingua ou sciencia, exceptuando-se desse numero os trabalhos puramente praticos.

§ 1.º Nesse horario deverá ficar estabelecido o numero de horas de aulas que dará cada professor, as quaes não poderão ser em numero inferior a seis e nem superior a nove por semana

§ 2.º As aulas de sciencia serão ministradas de preferencia pela manhã.

Art. 10. A admissão de alumnas só é permittida no Externato de Bello Horizonte.

Paragrapho unico. Fica supprimido o cargo de inspector de alumnas do Externato de Barbacena.

Art. 11. Enquanto não estiver definitivamente installada a bibliotheca do Externato de Barbacena, deverá ser applicada na aquisição de livros para a formação da mesma a verba destinada a pagamento de vencimentos ao bibliothecario.

Art. 12. Fica o governo do Estado autorizado a admitir gratuitamente em cada um dos Externatos do Gymnasio Mineiro até dez alumnos, que obterão os logares mediante concurso, processado perante uma commissão nomeada pelo Secretario do Interior e presidida pelo reitor, e ao qual somente podem ser admittidos os candidatos que se recommendarem por sua intelligencia, seu procedimento e sua applicação no curso primario, feito em escola mantida ou fiscalizada pelo Estado, ou os que se distinguirem no exame de admissao.

§ 1.º Em egualdade de condições, terão preferencia para a admissao gratuita, os filhos de funcionarios publicos do Estado ou da Prefeitura da Capital, desde que contem elle mais de quinze annos de serviço publico, sem nota que os desabone.

§ 2.º O favor a que se refere este artigo cossará para o alumno que, tendo sido reprovado em uma ou mais cadeiras de lingua ou sciencia na primeira época de exames, for de novo reprovado, ou não se submeter a novos exames na segunda época.

§ 3.º Fica mantida a matricula dos actuaes alumnos gratuitos dos Externatos de Bello Horizonte e Barbacena, aos quaes será applicada a disposição constante do paragrapho anterior.

Art. 13. O exame a que se refere o art. 68, do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915, para a matricula no 1.º anno do Gymnasio, deverá ser processada por uma commissão composta dos professores das cadeiras referentes ás materias exigidas nesse artigo para habilitação á matricula.

Art. 14. Os alumnos actualmente matriculados no Gymnasio Mineiro ficam dispensados de exame dos disciplinas classificadas em annos anteriores ao em que tenham se matriculado, em consequencia da adaptação ao regimen instituido pelo dec. n. 4.363, continuando, porém, obrigados a frequentar as aulas dessas disciplinas, na forma do disposto no art. 462 desse decreto.

Art. 15. Fica o governo do Estado autorizado a tornar definitivo o provimento interino dos actuaes professores de musica e gymnastica do Gymnasio, dispensando-os para esse fim das provas de concurso si julgar que no fim de tres annos de exercicio tenham elles dado provas sufficientes de capacidade profissional.



Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições constantes dos arts. 165 e 169 do dec. n. 3.321, de 22 de setembro de 1914, referente á justificação de faltas e concessões de licenças aos lentes, professores e funcionarios administrativos do Gymnasio Mineiro, observando-se sobre o assumpto o disposto nos arts. 118 a 125 do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915, desde que não estejam em contraposição áquelles artigos.

Art. 17. Todas as disposições legais e regulamentares do Collegio D. Pedro II constituem legislação subsidiaria para o Gymnasio Mineiro.

Art. 18. A matricula no 1.º anno das Escolas Normaes officiaes ou equiparadas do Estado não poderá exceder de 60 alumnos, comprehendidos nesse numero os repetentes.

Paraphrasis unico. No caso de haver maior numero de candidatas á matricula deverá a admissão destes ser feita mediante concurso cuja forma será determinada em o regulamento que expedirá o governo para a execução desta lei.

Art. 19. O desdobramento de cadeiras, tanto das Escolas Normaes do Estado, como no Gymnasio Mineiro, só pôde ser feito por acto do Congresso Legislativo.

Art. 20. As disposições constantes dos arts. 8 e 11 da lei n. 430, de 28 de setembro de 1906, não comprehendem os directores de grupos escolares, funcionarios de confiança do governo, e cuja nomeação e demissão devem ser feitas livremente pelo Presidente do Estado.

Paraphrasis unico. Os directores de grupos escolares que, ao serem nomeados para esses cargos, exerçam o de professor publico effectivo do Estado, conservarão as vantagens e regalias do cargo de professor, caso venham a ser exonerados sem que o tenham pedido, devendo ser-lhes designada cadeira em algum grupo ou escola isolada e ser-lhes abonado o ordenado de professor enquanto não for feita essa designação, perdendo elles essas vantagens si não a aceitarem, ou si, sendo submettidos a processo disciplinar, forem julgados passíveis da pena de demissão.

Art. 21. A primeira investidura para cargos do magisterio primario e secundario do Estado só poderá ser feita mediante concurso.

§ 1.º Si, annuciado o concurso para nomeação de professores primarios, não apparecerem concurrentes, nomeará o governo professores interinos, que poderão ser providos effectivamente após tres annos de exercicio e terem dado provas regulamentares de capacidade profissional e assiduidade com proveito para o ensino, verificados esses requisitos por assentamentos officiaes da Secretaria do Interior.

§ 2.º Aos normalistas diplomados pelas escolas officiaes e equiparadas do Estado assistem as seguintes vantagens:

1. Preferencia, em egualdade de condições, com quaesquer outros candidatos, para provimento de cadeiras em grupos escolares ou escolas isoladas.

2. H. Dispensa de provas de concurso, quando neste só se inscrever um candidato.

Art. 22. Os professores primarios interinos, nomeados até a data da publicação desta lei, poderão ser providos effectivamente nas cadeiras que regerem, uma vez que tenham o tempo e satisfaçam as exigencias constantes do § 1.º do artigo anterior.

Paraphrasis unico. Os actuaes professores primarios interinos que até a data da publicação desta lei tenham já dado prova cabal de idoneidade profissional, em regencia de cadeiras, em periodos maiores de 3 annos, mesmo quando seu exercicio tenha sido interrompido, ou se tenha verificado em cargos de professor adjuncto ou substituto, de grupos escolares ou escolas isoladas, poderão, a juizo do governo, ser providos definitivamente nas cadeiras em que estiverem em exercicio desde que sobre elles não haja em seus assentamentos, na Secretaria do Interior, nota alguma que os desabone.

Art. 23. Fica o governo do Estado auctorizado a modificar o regulamento da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, de modo a harmonizal-o com a legislação federal, sempre que esta for alterada.

Art. 24. Fica o governo do Estado auctorizado a mandar admitir a registro nas repartições competentes, os diplomas já conferidos ou que forem conferidos, de accordo com o disposto na legislação federal, pelas Escolas de Pharmacia e Odontologia de S. João d'El-Rey, Pouso Alegre, Leopoldina e Alfenas; pela Escola de Odontologia de Ouro Preto e pelo Instituto Technico Profissional de Alfenas, a seus respectivos alumnos, podendo para esse fim exercer a fiscalização que julgar conveniente sobre o funcionamento desses institutos de ensino.

Paraphrasis unico. Fica revogado o art. 1.º da lei n. 628, de 22 de setembro de 1914, que extendeu esse favor a todos os estabelecimentos de instrução secundaria e superior existentes no Estado.

Art. 25. Fica o governo do Estado auctorizado a consolidar as disposições vigentes referentes ao ensino primario, normal e secundario, podendo fazer as modificações que julgar necessarias com o intuito de reduzir despesas do Estado.

Art. 26. Continúa em inteiro vigor os decs. ns. 3.191, de 9 de junho de 1911, 4.029, de 15 de outubro de 1913, 4.363 e 4.373, de 7 e 28 de abril de 1915, desde que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, excepto na parte relativa aos arts. 2.º e 8.º, a qual só entrará em vigor a 15 de dezembro do anno corrente.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faca imprimir e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias do mez de setembro de 1915.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 14 dias do mez de setembro de 1915. — O director, *Francisco de Assis das Chagas Rezende.*

LEI N. 658 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1915

Auctoriza o governo a auxiliar com 1:000\$000 por kilometro a construcção das estradas para automoveis que de Sacramento vão a Araxá e S. Miguel da Ponte Nova.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a auxiliar com um conto de réis (1:000\$000) por kilometro as estradas para automoveis que, partindo de Sacramento, vão ao Araxá e S. Miguel da Ponte Nova, e que já estão sendo construidas pela empresa «Auto-Viação Sacramento—Araxá».

Art. 2.º Si os auxilios das subvenções kilometricas relativas a cada estrada forem superiores a cinquenta contos de réis (50:000\$000), serão pagos por prestações annuaes, de modo que cada prestação não exceda daquella quantia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento desta deva pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de setembro de 1915.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

Sellada e publicada nesta Directoria de Viação e Obras Publicas, aos 14 dias do mez de setembro de 1915.—O director, *Arthur da C. Guimarães.*

LEI N. 659 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1915

Auctoriza o governo a subvencionar com 2:000\$000 por kilometro, a construcção da estrada de rodagem concedida a Anatolio Stavrovetzky e a contractar a construcção de uma para automoveis entre a estação de Camapuan e a cidade de Entre Rios.

O povo do Estado de Minas, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a subvencionar com a quantia de dois contos de réis por kilometro a construcção da estrada de rodagem que faz objecto do contracto celebrado a 23 de janeiro do corrente anno, entre o mesmo governo e Anatolio Stavrovetzky, sem prejuizo de outros favores que existam em leis anteriores para empresas desta natureza.

Art. 2.º A subvenção será paga ao concessionario ou empresa que organizar, por secções construidas de vinte e cinco kilometros, pelo menos, uma vez que seja a estrada accita pelo fiscal do governo e entregue ao trafego regular de automoveis da empresa.

Paragrapho unico. Si a subvenção for superior a cinquenta contos de réis (50:000\$000), será ella paga por prestações de modo que cada prestação não exceda daquella quantia.

Art. 2.º Fica o Presidente do Estado igualmente auctorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer, uma estrada de rodagem, por automoveis, que, partindo da estação de Camapuan, vá a cidade de Entre Rios, podendo seguir até a villa de Passa Tempo, com os mesmos favores com tantes da presente lei, sendo paga a subvenção pela caixa viação, sem prejuizo de qualquer estrada de ferro na mesma região.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de setembro de 1915.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.